DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa STACATTO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, em que se questiona a legitimidade de exigência da carta de solidariedade e de profissional credenciado a ABERGO.

Tais pedidos escoram-se nos princípios da Competitividade, Isonomia, Razoabilidade e Legalidade. *É o relatório*.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Públicas, erigidas pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **RECEBE-SE** o requesto de impugnação.

Da apreciação do mérito

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, decide este pregoeiro pelo **DEFERIMENTO TOTAL**, do pedido de impugnação passando a expor e motivar a decisão:

- a) No que diz respeito à exigência de carta de solidariedade resta desanuviada o posicionamento contrário da Egrégia Cortes de Contas da União, para o que nunca agiríamos de forma contrária, a exemplo: Acórdãos Nº 2.294/2007-1ª Câmara, 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 423/2007 e 539/2007-Plenário; Decisão monocrática no TC-006.795/2011-0, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011;
- b) Concernente à exigência de parecer técnico emitido por profissional credenciado a ABERGO, entende-se pela possibilidade de proceder conforme preconiza o Art. 1º da Resolução nº.

437/2009 do CONFEA, tal qual pautando-se em posicionamento do TCU como o Acórdão 668/2005 Plenário, Tribunal de Contas da União.

Rechaça-se contudo, e de forma veemente, qualquer sugestão de direcionamento do certame. Há de se ressaltar que este Instituto, através do seu Departamento de Licitações e Contratos, tinha e tem como objetivo adquirir os bens e serviços necessários à Administração, dentro dos preceitos éticos que devem servir de farol para os atos administrativos. Assim sendo, a busca pelo binômio qualidade/legalidade, por vezes leva a equívocos, embora reparáveis, como se nota no caso em análise.

Os servidores deste autarquia, tem por costume a busca incansável pela probidade de seus atos, buscando atuar de acordo com o entendimento de Carvalho e Silva é "o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível" l

A escolha pela ABERGO deu-se pela notoriedade da mesma em certificar a qualidade dos materiais em questão, bem como a carta de solidariedade deu-se para assegurar a perfeita execução do objeto a ser contratado. Contudo, ante os argumentos expostos e à bem do serviço público, consideramos correta a interpretação engendrada no pedido de impugnação interposto pela Empresa STACATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Assim sendo, e no entender deste pregoeiro, protelar-se-á a realização da licitação por mais oito dias úteis oriundos da republicação do instrumento editalício, conforme preconiza os ditames legais.

Publique-se esta decisão;

Republique-se o edital com as alterações cabíveis;

Reabram-se os prazos nos termos do art. 24, §4º da Lei 8.666/93.

ELBER RIBEIRO GAMA PREGOEIRO

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo** . 7. ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2001, p 194